

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 429

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – COBRANÇA DE TARIFAS DIFERENCIADAS PARA CLIENTES DE UM MESMO SEGMENTO DENTRO DAS ÁREAS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.141/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Leilão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG) dos volumes e preços das compras a serem alocadas a todo mercado não termelétrico.

Art.2º - Autorizar às Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Leilão Eletrônico para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em leilões de curto prazo para atender determinados clientes por solicitação dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art.3º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, as datas dos Leilões para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo, ofertados pela Petrobras.

Art.4º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar/no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, o resultado dos referidos Leilões, discriminando a quantidade adquirida (m^3 /dia), o preço de compra ($R\$/m^3$ e impostos) e a margem dos serviços de distribuição ($R\$/m^3$ e impostos) praticados para esta quantidade.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente - Relator
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

D.O. DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO

Rio de Janeiro, quarta-feira - 16 de setembro de 2009 **3**

Art. 3º - Determinar a remessa de cópia íntegra do processo regulatório E-12/020.209/2007 aos Poderes Concedente, Estadual e Municipais.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira (abstenção)

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 427 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª. REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.214/2007, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º Conhecer, por tempoários, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRAGE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petróleas, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno, por intempésto.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRAGE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§1 - Autorizar a Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1 de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2008, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2008, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,70% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1 de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§2 - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.

§3 - Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.

§4 - Determinar à SECEX a abertura do processo regulatório específico para de lidar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e formula paramétrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3 acima.

§5 - Determinar à CAPE" que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos III e VIII da Deliberação AGENERSA n.º 371/09.

§6 - Encaminhar este processo regulatório à CAPE" determinando a correção dos erros materiais referentes à omissão do índice de repescamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa mensal; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.

Art. 3º Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra geral, no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Revogar o art. 9 da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, o que trata da ineficácia das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

ANEXO

Data	Jan/07	Jan/08	
Custo do Gas Res.Com	0,3252	0,4506	
Custo do Gas Domést.			
Fator tributos	0,7736	0,7836	
Fator tributos	Salimiro / Barrilheira	0,3030	
IGP-M		8,2259 %	
Categoria	Faixas de consumo	Margem Regulada	Margem Atualizada
	m3/mês	R\$/m3	R\$/m3
Residencial	0 - 7	1,6015	1,7012
	8 - 23	2,2401	2,3736
	24 - 83	2,6251	3,0001
	acima de 83	3,0106	3,138
Comercial e Outros	0 - 200	2,5630	2,7226
	201 - 500	2,2831	2,4253
	501 - 2.000	2,1442	2,2777
	2.001 - 70.000	2,0136	2,1331
	70.001 - 120.000	0,2873	0,2273
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125
Climatização	0 - 200	1,4777	1,5637
	201 - 5.000	0,8622	0,7035
	5.001 - 20.000	0,6338	0,5671
	20.001 - 70.000	0,3671	0,3794
	70.001 - 120.000	0,2873	0,2273
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125
Coqueação	0 - 200	1,4777	1,5637
	201 - 5.000	0,8622	0,7035
	5.001 - 20.000	0,6338	0,5671

	20.001 - 70.000	0,3671	0,3794
	70.001 - 120.000	0,2873	0,2273
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125
Termalétrica	0 - 3.000.000	-	-
	3.000.001 - 6.000.000	-	-
	6.000.001 - 12.000.000	-	-
	12.000.001 - 24.000.000	-	-
	24.000.001 - 36.000.000	-	-
	acima de 36.000.000	-	-
GNV	faixa única	0,0965	0,1025
Petroquímico Industrial	faixa única	0,0180	0,0191
	0 - 200	1,4777	1,5637
	201 - 2.000	0,8622	0,7035
	2.001 - 10.000	0,5338	0,5671
	10.001 - 50.000	0,3671	0,3794
	50.001 - 100.000	0,2873	0,2273
	100.001 - 300.000	0,2139	0,2273
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318
	1.500.001 - 3.000.000	0,1177	0,125
	3.000.001 - 15.000.000	0,0961	0,1021
	> 15.000.000	0,0361	0,1021
GLP	residencial (R\$/kg)	-	-
	Industrial (R\$/kg)	-	-
	V. João	-	-

Data	Jan/09	fev/09	
Custo do Gas Res.Com	0,5323	0,45601	
Custo do Gas Domést.			
Fator tributos	0,7836	0,7836	
Fator tributos	Salimiro / Barrilheira	0,3030	
IGP-M		11,8600 %	
Categoria	Faixas de consumo	Margem Regulada	Tarifa
	m3/mês	R\$/m3	R\$/m3
Residencial	0 - 7	1,9033	2,0100
	8 - 23	2,6823	3,3756
	24 - 83	3,3675	4,8667

$$*Margem Termica = \left(\frac{31,470}{(c + 40)^{2,1}} + 0,286 \right) \cdot \frac{R_c}{26,81} \cdot \frac{IGPM}{IGPM}$$

NOTA: A conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 428 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - CONTRATO DE FOMENTO DE GÁS PARA O CLIENTE THYSESNRUPP CSA - TARIFA ESPECIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.094/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSESNRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLANTICO LTDA, de uma tarifa limite de curto prazo para o Contrato de Concessão, considerando nos parâmetros formais desta tarifa, a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Concessão e os tributos incidentes sobre o gás distribuído.

Parágrafo Único - A tarifa limite de curto prazo será expressa pela fórmula paramétrica "tarifa de curto prazo = margem limite + custo do gás de CP + tarifa", onde:

I - tarifa de curto prazo ou seja, de fornecimento do gás a partir de contratos de fornecimento de curto prazo, ou a tarifa, para um período igual ou inferior a 1 (um) ano, expressa em R\$/m³;

II - margem limite é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expresso em R\$/m³;

III - custo do gás de CP é o custo de aquisição de gás de curto prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de curto prazo, expresso em R\$/m³;

IV - tributos são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente - Relator
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 429 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - COBRANÇA DE TARIFAS DIFERENCIADAS PARA CLIENTES DE UM MESMO SEGMENTO DENTRO DAS ÁREAS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.141/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Letão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em milhões de curto prazo para atender determinados clientes por aquisição dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art.2º - Autorizar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Letão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em milhões de curto prazo para atender determinados clientes por aquisição dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art.3º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, as datas dos Letões para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo, ofertados pela Petróleas.

	acima de 83	3,5779	5,1479
Comercial e Outros	0 - 200	3,0450	4,4691
	201 - 2.000	2,7134	4,0447
	2.001 - 20.000	2,5463	3,6340
	20.001 - 50.000	2,3932	3,3681
	50.001 - 100.000	2,1068	3,2706
	100.001 - 200.000	1,8236	2,6818
	200.001 - 500.000	1,7562	3,0333
	500.001 - 1.000.000	0,8345	1,6073
	1.000.001 - 2.000.000	0,4245	1,3359
	2.000.001 - 70.000	-0,2843	-1,1227
	70.001 - 120.000	0,2543	1,1227
	120.001 - 300.000	0,1503	0,9390
	300.001 - 600.000	0,1475	0,9367
	600.001 - 1.500.000	0,1475	0,9367
	1.500.001 - 3.000.000	0,1399	0,9767
	3.000.001 - 6.000.000	-	-
	6.000.001 - 12.000.000	-	-
	12.000.001 - 24.000.000	-	-
	24.000.001 - 36.000.000	-	-
	36.000.001 - 72.000.000	-	-
	72.000.001 - 144.000.000	-	-
	144.000.001 - 288.000.000	-	-
	288.000.001 - 576.000.000	-	-
	576.000.001 - 1.152.000.000	-	-
	1.152.000.001 - 2.304.000.000	-	-
	2.304.000.001 - 4.608.000.000	-	-
	4.608.000.001 - 9.216.000.000	-	-
	9.216.000.001 - 18.432.000.000	-	-
	18.432.000.001 - 36.864.000.000	-	-
	36.864.000.001 - 73.728.000.000	-	-
	73.728.000.001 - 147.456.000.000	-	-
	147.456.000.001 - 294.912.000.000	-	-
	294.912.000.001 - 589.824.000.000	-	-
	589.824.000.001 - 1.179.648.000.000	-	-
	1.179.648.000.001 - 2.359.296.000.000	-	-
	2.359.296.000.001 - 4.718.592.000.000	-	-
	4.718.592.000.001 - 9.437.184.000.000	-	-
	9.437.184.000.001 - 18.874.368.000.000	-	-
	18.874.368.000.001 - 37.748.736.000.000	-	-
	37.748.736.000.001 - 75.497.472.000.000	-	-
	75.497.472.000.001 - 150.994.944.000.000	-	-
	150.994.944.000.001 - 301.989.888.000.000	-	-
	301.989.888.000.001 - 603.979.776.000.000	-	-
	603.979.776.000.001 - 1.207.959.552.000.000	-	-
	1.207.959.552.000.001 - 2.415.919.104.000.000	-	-
	2.415.919.104.000.001 - 4.831.838.208.000.000	-	-
	4.831.838.208.000.001 - 9.663.676.416.000.000	-	-
	9.663.676.416.000.001 - 19.327.352.832.000.000	-	-
	19.327.352.832.000.001 - 38.654.705.664.000.000	-	-
	38.654.705.664.000.001 - 77.309.411.328.000.000	-	-
	77.309.411.328.000.001 - 154.618.822.656.000.000	-	-
	154.618.822.656.000.001 - 309.237.645.312.000.000	-	-
	309.237.645.312.000.001 - 618.475.290.624.000.000	-	-
	618.475.290.624.000.001 - 1.236.950.581.248.000.000	-	-
	1.236.950.581.248.000.001 - 2.473.901.162.496.000.000	-	-
	2.473.901.162.496.000.001 - 4.947.802.324.992.000.000	-	-
	4.947.802.324.992.000.001 - 9.895.604.649.984.000.000	-	-
	9.895.604.649.984.000.001 - 19.791.209.299.968.000.000	-	-
	19.791.209.299.968.000.001 - 39.582.418.599.936.000.000	-	-
	39.582.418.599.936.000.001 - 79.164.837.199.872.000.000	-	-
	79.164.837.199.872.000.001 - 158.329.674.399.744.000.000	-	-
	158.329.674.399.744.000.001 - 316.659.348.799.488.000.000	-	-
	316.659.348.799.4		



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A fls.179/180 dos autos, a Douta Procuradoria emitiu parecer sob nº 24/2009, salientando os benefícios provenientes da adoção da tarifa diferenciada:

“No entanto, conforme ressalta a CAPET, existe a possibilidade de se adquirir insumos por preços inferiores ao mercado, fator que deve ser considerado na definição da tarifa dos consumidores (CMPG), excluindo o setor termelétrico, privilegiando a modicidade tarifária”.

Concluiu, por fim, o I.Procurador Geral pelo acolhimento dos pleitos formulados pela Concessionária, face à existência de respaldo legal e contratual os quais autorizam a adoção da tarifa especializada.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.141/2009
Autuação: 29 de abril de 2009
Concessionária: Concessionárias CEG e CEG-RIO
Assunto: Cobrança de Tarifas Diferenciadas para clientes de um mesmo segmento dentro das áreas de concessão da CEG e CEG-RIO
Relato: 27 de agosto de 2009

VOTO

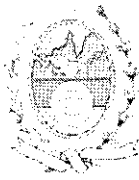
Trata-se de processo regulatório iniciado pelas Concessionárias CEG e CEG-RIO, com a finalidade de obter perante esta Agência Reguladora, manifestação quanto à possibilidade, com base na no Art.1º da Deliberação ASEP nº 116 de 06/09/00¹, de aplicação de tarifas diferenciadas para clientes distintos de um mesmo segmento, em função de distintos custos de aquisição de gás, desde que a tarifa mensal não ultrapasse o valor da tarifa limite respectiva para o mesmo volume mensal e mesmo segmento de consumo.

Consoante se denota nos presentes autos, as referidas Concessionárias habilitaram-se junto à Petrobras com o objetivo de participar de "Leilão Eletrônico para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo."

Ao participarem do Leilão, as concessionárias têm por escopo adquirir gás natural de curto prazo, a preços inferiores aos atualmente praticados, e ainda:

¹ Deliberação ASEP nº 116, 06/09/2000

"Art.1º. As concessionárias CEG e CEG RIO poderão praticar tarifas diferenciadas para clientes distintos dentro de um mesmo segmento de consumo de gás, nos termos da Cláusula Sétima, §1º, do Contrato de Concessão, observado ainda o que dispõe o Art.7º, caput, da Lei 2.752/97, tendo em vista a existência de características técnicas ou de distintos custos de aquisição da matéria prima que a justifiquem.";



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020141/2009

19/04/2009 185

“ (i) Comprar uma determinada quantidade a ser alocada para todo o mercado não termelétrico, cujos volumes e preços serão incluídos no custo médio ponderado do gás (CMPG) calculado pela Petrobras. Tal quantidade será definida de forma a mitigar riscos adicionais para as Concessionárias, tendo em vista o compromisso existente de pagamento mínimo equivalente ao valor de 30% da quantidade de curto prazo contratada; e

(ii) Comprar uma determinada quantidade conforme a solicitação individual de cada. Neste caso cliente através de manifestação formal junto às Concessionárias. Neste caso, todas as condições comerciais da contratação desta quantidade de curto prazo junto à Petrobras, em especial o custo de aquisição do gás, serão repassadas a este cliente, mediante a celebração de contrato específico, ou seja, tais volumes e preços não serão incluídos no CMPG.”²

A pretensão formulada pelas referidas Concessionárias encontra guarida no Contrato de Concessão firmado entre as partes, uma vez que o aludido negócio jurídico traz em seu bojo a previsão de celebração de novos contratos para suprimento de matéria prima, bem como a cobrança de tarifa diferenciada, em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de consumidores.

É o que dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão da CEG e CEG-RIO:

**“CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA
CONCESSIONÁRIA
A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço
adequado , visando sempre expandi-lo**

² Ofício DIRER – 015/2009



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.141/2009
29 04 2009 186

acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

1. atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos no sistema de distribuição, fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas:

15. celebrar contratos com o objetivo de assegurar o suprimento de matéria-prima;" (grifamos)



AGENERSA

E 12/020.141 2009
04 2009 187AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cabe transcrever ainda o parágrafo primeiro da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da CEG e CEG-RIO:

“CLÁUSULA SÉTIMA – TARIFAS

As tarifas para distribuição de gás canalizado terão como limites máximos os valores indicados no ANEXO I do presente instrumento, que são indicados já considerada a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS.

§1º. Observados os limites indicados no ANEXO I, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de consumidores.” (grifamos)

Além da previsão constante do Contrato de Concessão, verifica-se na Deliberação ASEP-RJ nº 116/00, a autorização expressa para a prática de tarifas diferenciadas³.

Posteriormente, as Deliberações AGENERSA nº 247/2008⁴ e nº 298/2008⁵, autorizaram o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG)

³ Deliberação ASEP nº 116/00, de 06 de setembro de 2000;

“Art. 1º - As concessionárias CEG e CEG RIO poderão praticar tarifas diferenciadas para clientes distintos dentro de um mesmo segmento de consumo de gás, nos termos da Cláusula Sétima, §1º, do Contrato de Concessão, observado ainda o que dispõe o Art. 7º, caput, da Lei 2.752/97, tendo em vista a existência de características técnicas ou de distintos custos de aquisição da matéria prima que as justifiquem.

Parágrafo Único - Para efeito de concessão da diferenciação tarifária prevista no caput deste artigo, entende-se como segmento de consumo de gás o campo delimitado pelo tipo de gás fornecido e de consumidor final, sua faixa de consumo estipulada em metros cúbicos/mês, e a respectiva tarifa limite expressa em R\$/m3, conforme estabelecido no Anexo I - Estrutura Tarifária, dos respectivos contratos de concessão.

Art. 2º - Para fixação das tarifas limite para os Consumidores de gás com finalidade de geração termelétrica, especialmente os compreendidos no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, do Ministério das Minas e Energia, a CEG e a CEG RIO deverão apresentar proposta com esta finalidade à ASEP-RJ para fins de homologação, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos critérios para definição de sua margem de distribuição.”

⁴ Deliberação AGENERSA nº 247, de 27 de maio de 2008;

“Art. 2º - Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), tendo-se um único preço da matéria-prima a ser repassado a todos os consumidores da CEG e CEG RIO e ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I - a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.141/2009
29 04 2009 108

como método de cálculo dos preços a serem repassados aos consumidores, bem como aprovaram a metodologia de repasse proposta pela CAPET em Nota Técnica sob nº 23/2008⁶.

Tem-se, portanto, que o objetivo da Petrobras ao promover leilões de comercialização de volume de gás natural de curto prazo, é colocar no mercado sobras de gás a preços mais baixos que aqueles acordados nos contratos com as distribuidoras, acarretando enormes benefícios aos consumidores.

O referido mecanismo está em consonância com as normas contratuais firmadas entre as partes, inexistindo qualquer ofensa ao Contrato de Concessão capaz de justificar a negativa ao pedido formulado pelas Concessionárias.

Nesse sentido, concluiu a Câmara Técnica:

“Considerando o disposto no Contrato de Concessão, e as manifestações das partes acima expostas, manifestamos nossa concordância com a proposição das concessionárias em repassar ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG) os volumes

II - que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias;

III - que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa após análise das Câmaras Técnicas e aprovação do Conselho Diretor desta AGENERSA.”

⁵ **Deliberação AGENERSA nº 298, de 28 de agosto de 2008:**

“ Art.1º. Adotar a metodologia da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008 e sua errata em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008; Art.2º. Considerar cumprido o Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, visto que as Concessionárias encaminharam tempestivamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.”

⁶ **CAPET, Nota Técnica sob nº 23/2008:**

“ **CONCLUSÕES:** 18. Diante do exposto recomendo ao Conselho Diretor aprovar as proposições apresentadas pelas Concessionárias para atender o disposto no Art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº. 247/2008, à exceção da proposta de mudança do número de casa decimais fixadas atualmente no contrato; 19. Recomendar que as condições acima especificadas tenham aplicação a partir de julho de 2008, sendo que a diferença entre o CPMG praticado e o CGA_{RC} e o CGA_{Demais} calculado para o trimestre jul/08 a set/08 seja compensado pelas Concessionárias em janeiro de 2009, quando do ajuste anual do saldo da Conta Gráfica; 20. Recomendar que a concessionária encaminhe em forma eletrônica, juntamente com cada solicitação de reajuste, revisão imediata ou revisão extraordinária, todo o histórico de dados utilizados nos cálculos, bem como as projeções e estimativas utilizadas, além das fórmulas contidas nos mesmos; 21. Considerar como cumprido o Art. 3º da Deliberação AGENERSA Nº. 247/2008, visto que as Concessionárias encaminharam o contrato definitivo, através da correspondência DER-012 / 2008 de 08/08/2008.”



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.141/2009
29.04.2009
189

e preços das compras a serem alocadas em todo o mercado não termelétrico e repassar também os custos de aquisição de gás em leilões de curto prazo para atender a determinados clientes por solicitação dos mesmos. Nestes últimos casos os volumes e preços destes clientes não seriam repassados ao CPMG.”

O objetivo das Concessionárias, portanto, outro não é do que comprar quantidades de gás para todo o mercado não termelétrico, bem como atender a consumidores específicos, com um custo de aquisição de gás reduzido pela competição gerada nos referidos leilões.

O procedimento, ora em comento, prestigia os princípios da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo óbice, portanto, à adoção da tarifa diferenciada pelas Concessionárias.

Ao revés, negar às Concessionárias a possibilidade de cobrança de tarifas diferenciadas é impedir que os consumidores sejam diretamente beneficiados pela redução daquelas, o que não se pode admitir.

O Ilustre Procurador Geral desta Agência Reguladora, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, a fls.179/180 dos autos dispôs:

“Quanto ao item (ii) de fls.02, a cláusula sétima do contrato de concessão é bastante clara quando permite a cobrança de tarifas diferenciadas em função dos custos específicos para atendimento de segmentos distintos do mercado, sendo essa a linha seguida pela Lei 2.752/97 (artigo 1º, §2º), portanto o pleito da concessionária possui respaldo legal e contratual.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.141/2009
04/2009

Em relação ao item (i), há respaldo no contrato (cláusula 4ª, §1º), visto que a compra desses excedentes junto à Petrobras propiciará a expansão na oferta de gás e, conseqüentemente, fomentando o desenvolvimento do mercado regional, o que resulta no atendimento ao princípio da generalidade e isonomia.”

E ao final, concluiu:

“Nesse sentido, estando o processo completamente instruído, opino pelo acolhimento dos pleitos da concessionária, face à existência de respaldo legal e contratual.”

Como bem salientou o I.Procurador Geral, a pretensão suscitada pelas Concessionárias, ora requerentes, encontra respaldo não apenas no contrato de concessão, como também na legislação pátria, inexistindo impedimento ao seu deferimento.

É razoável, que esta Agência Reguladora, imbuída de seu caráter mediador, fomente e incentive as Concessionárias a adquirir insumos a preços inferiores ao mercado, buscando com tal conduta, o equilíbrio entre os interesses dos consumidores e das empresas.

Essa questão foi muito bem examinada por Marilena Lazzarini:

“O papel de uma agência reguladora ou órgão público regulador é buscar um equilíbrio entre os interesses dos consumidores, empresas e governos e oferecer à sociedade melhores condições de vida e desenvolvimento. O consumidor, por ser o beneficiário dos diferentes serviços regulados, deveria estar no centro do processo regulatório e dele participar ativamente,



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.141/2009
29 04 2009

contribuindo para o equilíbrio das forças do mercado.”⁷

A função do regulador, diante de uma situação como a que ora se apresenta, deve ser a de viabilização da melhor solução possível, levando em consideração todos os aspectos externos que influenciem a relação entre concessionária e usuários, bem como entre estes e a sociedade.

Nesse sentido, vale citar:

“De fato, a função mediadora na regulação visa criar uma cultura de diálogo, permitindo, tanto entre as partes, como para as partes, construir as melhores situações de prestação do serviço, segundo os interesses de todos. Assim é que, desde a formulação de normas, a fiscalização, o exame das reclamações, a preservação das garantias contratuais, tudo deve estar contextualizado “num novo agir comunicacional, na criação de condições para uma nova forma de comunicar”⁸

O principal papel de um agente regulador é promover o desenvolvimento harmonioso do setor regulado, fornecendo condições e parâmetros em que a atividade deve se dar, fluindo de forma dinâmica e inserida no contexto da defesa do interesse dos consumidores, sendo esta a hipótese dos autos.

Desta feita, há que se acolher o pleito formulado pelas Concessionárias, possibilitando a aplicação de tarifas diferenciadas para clientes distintos de um mesmo segmento, em decorrência de distintos custos de aquisição de gás, já que esta é medida salutar e adequada ao caso em comento.

⁷ **Desafios da Regulação**, Escola Nacional de Administração Pública 2009, “A Voz dos Consumidores nas Agências Reguladoras”, *Marilena Lazzarini*.

⁸ BONAFE – SCHMITT, Jean – Pierre. *La médiation: une justice douce*. (Syros Alternatives, Paris, 1992)



29
E-12/020.141/2009
07/2009
19.2
AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que tange à proposta formulada pela ABRACE – Associação brasileira de grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres, constante a fls.83/84⁹ dos autos, deve ser considerada em razão da pertinência das razões ali tecidas.

O Presidente Executivo da ABRACE formulou seu pleito nos seguintes termos:

“Os consumidores ao assumirem o compromisso de compra da quantidade leiloadada esperam que a Distribuidora repasse os benefícios totais dessa compra, sem que ocorra qualquer reposição da margem dos serviços de distribuição” (grifamos)

De fato, a prestação de informações pela CEG e CEG-RIO, no que tange à quantidade adquirida, o preço de compra no leilão e a margem dos serviços de distribuição praticados, é relevante e imprescindível, a fim de proporcionar à esta Agência Reguladora maior controle sobre as atividades das Concessionárias, e o fornecimento de esclarecimentos adequados e transparentes ao consumidor.

No mesmo sentido manifestou-se o I.Procurador Geral desta AGENERSA, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento:

“Registre-se que a proposta da ABRACE (fls.88) é pertinente, pois viabiliza um controle efetivo dessa Agência e informação adequada aos consumidores”.

Em realidade, tal procedimento decorre da própria Lei, mais precisamente do Código de Defesa do Consumidor, que no Art.6º, inciso III¹⁰, trata como um dos direitos básicos do consumidor, a informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviço. Desta feita, tendo em vista tratar-se de obrigação *ex lege*, não poderão as Concessionárias abster-se de fazê-lo.

⁹ Ofício COR-DIR-069-05052009, São Paulo, de 05 de maio de 2009.

¹⁰ “Art.6º. São direitos básicos do consumidor: ...III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-12/020.141 2009

19.04.2009 193

Dessa forma, proponho ao Conselho Diretor aprovar integralmente as manifestações e considerações do corpo instrutivo desta Agência Reguladora da seguinte forma:

1. Determinar às Concessionárias CEG e CEG-RIO, nas aquisições de gás através de "Leilão Eletrônico para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG) dos volumes e preços das compras a serem alocadas a todo mercado não termelétrico;
2. Autorizar às Concessionárias CEG e CEG-RIO, nas aquisições de gás através de "Leilão Eletrônico para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em leilões de curto prazo para atender determinados clientes por solicitação dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG);
3. Determinar às Concessionárias CEG e CEG-RIO, a obrigação de informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 72h, as datas dos Leilões para Comercialização de Volumes de Gás natural de Curto Prazo, ofertados pela Petrobras;
4. Determinar às Concessionárias CEG e CEG-RIO, a obrigação de informar, no prazo máximo de 48h, o resultado dos referidos Leilões, discriminando a quantidade adquirida (m^3 /dia), o preço de compra ($R\$/m^3$ e impostos) e a margem dos serviços de distribuição ($R\$/m^3$ e impostos) praticados para esta quantidade;
5. Determinar que a CAPET acompanhe as determinações deste voto a cada operação realizada pelas Concessionárias CEG e CEG-RIO;



AGENERSA

E-12/020.141/2009
09/2009 - 194
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6. Determinar a divulgação pelas Concessionárias CEG e CEG-RIO, no sítio das mesmas, para cada leilão, da quantidade adquirida (m^3/dia), o preço de compra ($R\$/m^3$ e impostos) e a margem dos serviços de distribuição ($R\$/m^3$ e impostos) praticados para esta quantidade.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/141 12/2009
Data 29/08/2009
Rubrica
GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 429

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

**COBRANÇA DE TARIFAS DIFERENCIADAS PARA
CLIENTES DE UM MESMO SEGMENTO DENTRO
DAS ÁREAS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/020.141/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Leilão Eletrônico Para Comercialização de Volume De Gás Natural De Curto Prazo", o repasse ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG) dos volumes e preços das compras a serem alocadas a todo mercado não termelétrico.

Art.2º - Autorizar às Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Leilão Eletrônico para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em leilões de curto prazo para atender determinados clientes por solicitação dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art.3º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, as datas dos Leilões para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo, ofertados pela Petrobras.

Art.4º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, o resultado dos referidos Leilões, discriminando a quantidade adquirida (m³/dia), o preço de compra (R\$/m³ e impostos) e a margem dos serviços de distribuição (R\$/m³ e impostos) praticados para esta quantidade.

[Handwritten signatures and initials]

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Art.5º - Determinar que a CAPET acompanhe as determinações deste voto a cada operação realizada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art.6º - Determinar a divulgação pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, no sítio eletrônico das mesmas, para cada leilão, da quantidade adquirida (m^3/dia), o preço de compra ($R\$/m^3$ e impostos) e a margem dos serviços de distribuição ($R\$/m^3$ e impostos) praticados para esta quantidade.

Art.7º -- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

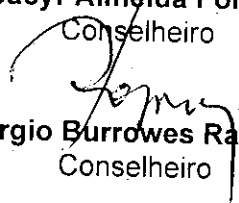
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro